



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011846-77.2023.8.21.0028/RS

AUTOR: METALURGICA CANDEIA LTDA.

AUTOR: ALIZ PARTICIPACOES LTDA.

AUTOR: IM PARTICIPACOES EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	06/12/2023
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	a ser informado
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	a ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pela Secretaria
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pela Secretaria

SUMÁRIO:

1. Qualificação
2. Causas da crise
3. Tutela de urgência - relatório
4. Constatação prévia
5. Regularidade documental
6. Consolidação processual e substancial
7. Tutela de urgência - fundamentação
8. Taxa única - parcelamento
9. Relatórios e incidentes
10. Cadastramento de credores e interessados
11. Honorários da Administração Judicial
12. Regime de habilitação de créditos
13. Atualização dos créditos sujeitos
14. Dispositivo - tutela de urgência e processamento da RJ

1. Qualificação da parte autora:

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** ajuizado por **METALURGICA CANDEIA LTDA.**, CNPJ: 02116027000170, com sede na Estrada Pastor Georg Albert Ziegler, nº 380, bairro Glória, Santa Rosa/RS, CEP 98.785-600; **ALIZ PARTICIPACOES LTDA.**, CNPJ: 31080903000153, com sede na Estrada Pastor Georg Albert Ziegler, nº 380, bairro Glória, Santa Rosa/RS, CEP 98.785-600; e **IM PARTICIPACOES EIRELI**, CNPJ: 30710492000170, com sede na rua Marcos Griza, nº 449, Loteamento Vargas, Santa Rosa/RS, CEP 98.787-696, **em consolidação substancial**, com **pedido de tutela de urgência incidental de natureza cautelar**, fulcrada no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005.

5011846-77.2023.8.21.0028

10051331638.V76



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Relataram que a Metalúrgica Candeia LTDA atua há mais de 25 anos no segmento de fundição, usinagem e pintura, pertencendo a um grupo reduzido que possui *"know how para entregar soluções completas em usinagem, pintura, tratamento térmico e montagem"*; discorreram sobre as suas certificações e atuação, inclusive em observância aos preceitos da sustentabilidade ambiental, a exemplo da reutilização de sucatas, descartes e refugos. Segundo a inicial, a requerente emprega atualmente 176 (cento e setenta e seis) funcionários que atuam nas áreas administrativa e na linha de produção (macharia, moldagem, sistema de fusão e vazamento, sistema de jateamento e quebra de canal, rebarbação e pintura), manufaturando 75% de tudo que a fundição produz. Lista dentre a sua clientela empresas como a AGCO, John Deere, GTS, Stara, Vence Tudo, Semeato, Industrial KF, Kepler Weber, São José Industrial, Methal C, Castertech, dentre outros. Acerca da estrutura societária, explicaram que o quadro social da METALURGICA CANDEIA LTDA é composto pelas outras duas sociedades autoras; a ALIZ PARTICIPACOES LTDA tem como sócios Nestor Neitzke, Rodrigo Neitzke e Rafael Neitzke; a IM PARTICIPACOES EIRELI é sociedade limitada unipessoal cujo sócio é Rafael Luiz Mombach. Sobre as causas da crise econômico-financeira, explicaram que a lucratividade no ano de 2021 foi abaixo da esperada, embora processadas 3.600 toneladas de peças; aumentada a produção para 10.000t em 2022, ainda assim os lucros não corresponderam às expectativas; mencionaram paralisações de 07 meses no ano de 2022 ocasionadas pela instalação não prevista de uma nova linha de produção, diminuindo-lhe a capacidade e causando aumento do custo fixo unitário das peças produzidas, aumento na taxa de refugo e diminuição de R\$ 7.000.000,00 no faturamento; face ao comprometimento na produção, teve que arcar com horas extras, inclusive aos sábados e domingos. A nova linha de produção só foi normalizada em agosto de 2022, quando já comprometido o fluxo de caixa, pelo que foi necessário buscar recursos de terceiros por meio de operações de antecipação de recebíveis e fomento, altamente impactadas pela alta da taxa SELIC. Referiram que *"o patamar de encomendas ainda não é suficiente para garantir a rentabilidade necessária do parque fabril, que ainda remanesce com ociosidade próxima a 40%"*; desse modo, sustentaram que não encontrarão meios para se soerguer se tiverem de empregar todos os seus recursos para pagar obrigações financeiras de curto prazo. Discorreram sobre a necessidade de preservação da empresa. Trataram do ajuizamento do pedido em litisconsórcio ativo, pois estabelecidas em grupo empresarial, havendo identidade de credores e interligação de contratos e garantias, de modo que o vencimento de uma dívida determinaria o vencimento antecipado de uma série de outros pactos; em suma, *"há interligação de contratos, garantias cruzadas, interconexão de ativos e passivos"*; acrescentaram, ainda, a identidade de sócios controladores e membros comuns em seus órgãos de gestão, existindo uma centralidade na tomada de decisões. Sintetizando, defenderam que o processamento da recuperação judicial deve se dar na forma de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J, da Lei n.º 11.101/2005. Defenderam que cumprem os requisitos do art. 48, juntando a documentação prevista no art. 51, ambos da LRF. Pediram o deferimento do processamento da recuperação judicial, com as consequências de cunho material e processual inerentes a tal decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

3. Pedido de tutela de urgência:

No tocante ao pedido de **tutela de urgência**, aduziram que alguns pedidos não poderão ser entregues ,no momento, aos clientes da Candeia e outros terminaram sendo reprogramados, mas que já houve emissão dos respectivos títulos de crédito. Tal situação acarreta que certos títulos não poderão ser performados pelas clientes da parte autora, sacados/devedores, e que poderão ser levados a protesto ou aos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido, os autores informaram que notificaram os credores de seus clientes de que assumiram para si a responsabilidade pelo pagamento dos títulos não performados que estão em seu poder; os credores que receberam os títulos não performados estão arrolados na lista de credores da recuperação judicial, mas ainda "*há risco de que as empresas encaminhem os clientes das recuperandas a protesto ou aos cadastros de inadimplentes*", situação que poderia causar a perda de tais clientes. Discorreram sobre a probabilidade do direito e o perigo de dano, requerendo o oficiamento a tais empresas para que se abstenham de protestar tais títulos, pois submetidos à recuperação judicial. **Ainda, em tutela de urgência**, pediram que se officie à RGE para se abster de realizar corte no fornecimento de energia elétrica, pois existe um parcelamento de dívida com a concessionária, a qual estará sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

É o breve relatório.

Decido.

4. Sobre a constatação prévia:

Nos termos do art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (...)

No caso concreto, porém, a METALÚRGICA CANDEIA possui a sua sede na comarca de Santa Rosa, onde instalada a Vara Regional Empresarial..

É de pleno conhecimento deste juízo que a requerente está operando, sendo também conhecidas deste julgador as dificuldades enfrentadas pelo setor. Quanto à documentação, o juízo pode apreciá-la sem a necessidade de nomear perito para tanto, sem prejuízo de posterior complementação (o que, aliás, é o que geralmente ocorre).

Pelo exposto, tratando-se de uma faculdade do juízo, **dispensou a constatação prévia**, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

5. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:

Estabelecido que este juízo possui conhecimento das condições de funcionamento da requerente, cumpre avaliar a documentação apresentada. Referidos documentos tratam das condições para a recuperação judicial e dos requisitos formais para o pedido.

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, pois localizado em Santa Rosa o principal estabelecimento das devedoras.

Quanto art. 48, *caput*, da LRF, está comprovado que a atividade empresarial é exercida há mais de dois anos (evento 1, ANEXO8, evento 1, ANEXO9, e evento 1, ANEXO10); com relação aos incisos do art. 48, foram acostadas declarações e certidões informando o cumprimento dos requisitos.

No que tange ao art. 51 da LRF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" estão no evento 1, ANEXO19, evento 1, ANEXO20, e na inicial; a relação de credores está no evento 1, ANEXO21, evento 1, ANEXO22, evento 1, ANEXO23 e evento 1, ANEXO24; a relação de empregados foi juntada ao evento 1, ANEXO25; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, ANEXO8, evento 1, ANEXO9, evento 1, ANEXO10, e a nomeação dos administradores no evento 1, ANEXO26, evento 1, ANEXO27, e evento 1, ANEXO28; os bens particulares dos sócios foram arrolados em incidente próprio, por meio das declarações de IRPF; os extratos das contas bancárias estão no evento 1, ANEXO29; as certidões do cartório de protestos no evento 1, ANEXO30, ao evento 1, ANEXO34; a relação de ações judiciais veio no evento 1, ANEXO35; o passivo fiscal está listado no evento 1, ANEXO36; e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no evento 1, ANEXO37. Houve também a juntada dos contratos aos autos.

Assim, em uma primeira análise, sem prejuízo de complementação posterior à nomeação do Administrador Judicial, tenho por igualmente preenchidos os requisitos formais do art. 51 da LRF.

6. Consolidação processual e substancial:

A consolidação processual ou substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas,**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *"ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor"* (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferir-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, *a e f*, da LRF).

No caso concreto, para este momento preliminar do processo, entendo presente os requisitos legais para a consolidação substancial.

Conforma já exposto linhas acima, a METALÚRGICA CANDEIA, sociedade empresária limitada, é composta de apenas dois sócios, pessoas jurídicas, quais sejam, os seus litisconsortes. Assim, fica evidenciada a identidade entre sócios e controladores, centralizando-se o núcleo decisório nos sócios das duas litisconsortes ALIZ e IM, o que revela a interdependência dessas sociedades e a pertinência da consolidação processual.

No mais, a parte autora logrou demonstrar a existência de garantias cruzadas em operações financeiras, relacionando concretamente os contratos em que havidas tais operações; assim como a relação de controle da ALIZ e IM em relação à metalúrgica, já antes vista.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, **reconheço a consolidação substancial**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da eventual Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

7. Sobre o pedido de tutela de urgência:

Fixadas as premissas acima, tenho por já possível apreciar o pedido de tutela de urgência, cujo relatório consta no item "3" acima.

7.1. Quanto aos títulos não performados:

Primeiramente, é de se salientar que, embora mais utilizada para o fim de antecipar os efeitos do *stay period* (o que sequer seria necessário no caso dos autos, pois dispensada a constatação prévia), **nada há que impeça o autor de requerer a tutela de urgência para fins outros que não esse.** Outrossim, tampouco existe vedação legal a que o juízo, apreciando o pleito, defira-o com base no poder geral de cautela e determine medidas que, embora inominadas, sirvam para garantir a efetividade do processo, nos termos do art. 301 do CPC.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Pois bem.

A concessão da tutela provisória de urgência - **no caso concreto, requerida incidentalmente e possuindo natureza cautelar** - é uma hipótese prevista no art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005.

Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...) (grifei)

Havendo pedido de tutela de urgência, convém ressaltar que a sua concessão condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a existência de elementos que **(a)** evidenciem a probabilidade do direito e **(b)** demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A finalidade da recuperação judicial é a de proporcionar o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária, **possibilitando a superação do momentâneo estado de crise econômico-financeira e a manutenção da empresa a fim de que possa continuar atingindo os seus fins econômicos e sociais.**

Nesse sentido prevê a Lei n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para tanto, referido diploma legal coloca à disposição da devedora uma série de mecanismos, cujo rol **exemplificativo** encontra-se em seu art. 50. Além destes, **existem as medidas atípicas** que o juízo, com base no poder geral de cautela e na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, pode deferir para que a recuperação judicial tenha resultado efetivo.

No caso concreto, o que se verifica é que a parte autora emitiu títulos de crédito contra os seus clientes, e, por "*desajustes comerciais (atrasos, cancelamentos)*", os respectivos produtos e serviços "*não poderão, neste momento, ser terminados*" ou "*tiveram a reprogramação de sua entrega*".

Tais "*títulos não performados*" foram negociados pela parte autora com empresas do mercado financeiro, tais como SB CRÉDITO FIDC NP MULTISSETORIAL, SB Crédito Securitizadora S/A, Atrio Gestora De Ativos Ltda, Captalys Gestão Ltda, Porto NP - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, PortoADM Serviços Administrativos Ltda e Tercon Investimentos Ltda (evento 1, ANEXO55).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Há rol das respectivas faturas no evento 1, ANEXO50, e no evento 1, ANEXO51:

RELAÇÃO FATURAS NÃO PERFORMADAS CLIENTES EM COBRANÇA SB CRÉDITO

					PORTO
JOHN DEERE BRASIL LTDA	118790	11	07/11/2023	06/12/2023	154.613,90
CASTERTECH USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA	118302	33	24/10/2023	07/12/2023	10.907,90
CASTERTECH USINAGEM E TECNOLOGIA L	118824	13	06/11/2023	07/12/2023	18.784,01
CASTERTECH USINAGEM E TECNOLOGIA L	118996	13	09/11/2023	07/12/2023	5.085,74
KUHN-KHOR LTDA.	119393	12	20/11/2023	07/12/2023	24.448,23
JOHN DEERE BRASIL LTDA	118944	11	08/11/2023	08/12/2023	168.258,85
JOHN DEERE BRASIL LTDA	118958	11	09/11/2023	08/12/2023	10.448,23
JOHN DEERE BRASIL LTDA	119013	11	09/11/2023	08/12/2023	11.241,86
JOHN DEERE BRASIL LTDA	119065	11	10/11/2023	11/12/2023	175.807,74
CASTERTECH USINAGEM E TECNOLOGIA L	118824	23	06/11/2023	14/12/2023	18.231,54
CASTERTECH USINAGEM E TECNOLOGIA L	118996	23	09/11/2023	14/12/2023	4.936,16
JOHN DEERE BRASIL LTDA	119219	11	16/11/2023	14/12/2023	13.401,03
KUHN-KHOR LTDA.	118823	22	07/11/2023	16/12/2023	41.595,82
JOHN DEERE BRASIL LTDA	119356	11	17/11/2023	18/12/2023	206.562,87
CASTERTECH USINAGEM E TECNOLOGIA L	118824	33	06/11/2023	21/12/2023	18.231,53
CASTERTECH USINAGEM E TECNOLOGIA L	118996	33	09/11/2023	21/12/2023	4.936,16
CASTERTECH USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA	119450	13	20/11/2023	21/12/2023	21.001,11
CASTERTECH USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA	119622	13	23/11/2023	21/12/2023	10.701,08
JOHN DEERE BRASIL LTDA	119531	11	22/11/2023	22/12/2023	87.389,68
JOHN DEERE BRASIL LTDA	119551	11	22/11/2023	22/12/2023	24.823,51
JOHN DEERE BRASIL LTDA	119642	11	24/11/2023	25/12/2023	135.208,19
JOHN DEERE BRASIL LTDA	119689	11	27/11/2023	25/12/2023	11.241,86
KUHN-KHOR LTDA.	119393	22	20/11/2023	27/12/2023	24.448,23
CASTERTECH USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA	119450	23	20/11/2023	28/12/2023	20.383,43
CASTERTECH USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA	119622	23	23/11/2023	28/12/2023	10.386,34
CASTERTECH USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA	119828	13	29/11/2023	28/12/2023	2.962,77
JOHN DEERE BRASIL LTDA	119845	11	29/11/2023	29/12/2023	30.371,84
JOHN DEERE BRASIL LTDA	119870	11	29/11/2023	29/12/2023	11.027,26
JOHN DEERE BRASIL LTDA	119969	11	01/12/2023	01/01/2024	121.115,70
CASTERTECH USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA	119450	33	20/11/2023	04/01/2024	20.383,44
CASTERTECH USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA	119622	33	23/11/2023	04/01/2024	10.386,35
CASTERTECH USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA	119828	23	29/11/2023	04/01/2024	2.875,63
CASTERTECH USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA	119828	33	29/11/2023	11/01/2024	2.875,64
TOTAL					1.435.073,63

RELAÇÃO FATURAS NÃO PERFORMADAS CLIENTES EM COBRANÇA SB CRÉDITO

					SB
JOHN DEERE BRASIL LTDA	118958	11	09/11/2023	08/12/2023	10.448,23
JOHN DEERE BRASIL LTDA	119013	11	09/11/2023	08/12/2023	11.241,86
CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA	119206	11	16/11/2023	11/12/2023	25.797,20
JOHN DEERE BRASIL LTDA	119219	11	16/11/2023	14/12/2023	13.401,03
JOHN DEERE BRASIL LTDA	119845	11	29/11/2023	29/12/2023	30.371,84
JOHN DEERE BRASIL LTDA	119870	11	29/11/2023	29/12/2023	11.027,26
JOHN DEERE BRASIL LTDA	119969	11	01/12/2023	01/01/2024	121.115,70
TOTAL					223.403,12

Sobre tais negociações de títulos ainda não performados, é de conhecimento geral que a atividade empresária demanda constante capital para que possa se desenvolver. Assim, nesta análise preliminar, embora não se esteja o homologando, não vislumbro agir ilegal por parte do grupo.

Refere a parte autora ter notificado tais credores, informando que assumiu as dívidas representadas pelos títulos emitidos não performados. **Não obstante, há a perspectiva de que as cessionárias promovam a cobrança de tais títulos diretamente em face dos clientes da Metalúrgica Candeia, protestando os sacados e os incluindo em cadastros de inadimplentes**, situação que, no entender da parte autora, poderia ocasionar a perda dessa clientela por conta da fragilização das relações.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

É evidente que, sem clientela, sequer há se falar em atividade empresária. Assim, despidendo reforçar que, no caso telado, o **perigo de dano** está plenamente configurado.

Quanto à **probabilidade do direito**, alguns apontamentos merecem ser feitos.

Como é óbvio, mas não custa deixar registrado, **este não é o momento adequado para adentrar questões relativas à concursabilidade dos crédito existentes**. Ou seja, embora afirme a parte autora que a relação negocial existente entre ela e os terceiros que detêm os títulos emitidos não performados sujeite-se aos efeitos da recuperação judicial - tanto é que os incluiu no rol de credores -, **trata-se de questão a ser aprofundada em momento oportuno (nas fases administrativa e judicial de verificação dos créditos), mesmo porque os respectivos contratos não estão acostados**.

Em que pese isso, entendo que a parte autora logrou suficientemente demonstrar a necessidade de uma pronta decisão (ainda que de caráter precário), **de modo a determinar que as cessionárias dos títulos não performados abstenham-se de praticar atos executórios contra os sacados, inclusive o protesto e a inclusão em cadastro de inadimplentes**.

Ora, não tendo os produtos e serviços sido entregues aos clientes da Metalúrgica Candeia, como por ela própria admitido, o próprio sacador já notificou as cessionárias no sentido de que assumirá as dívidas representadas pelos títulos. Consequentemente, em um juízo preliminar, é possível antecipar que será indevida a sua cobrança contra quem sacadas as duplicatas.

Veja-se que o fundamento do pedido é justamente a não entrega dos produtos e serviços. Ora, tratando-se a duplicata de um título de crédito causal (arts. 1º e 2º da Lei n.º 5.474/1968), deve corresponder a um negócio jurídico subjacente. A inexistência dessa relação jurídica embasadora do título - compra e venda - acarreta a nulidade das duplicatas, pois o contrário acarretaria enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS ORIUNDAS DE CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEGÓCIO SUBJACENTE. I. A DUPLICATA É TÍTULO CAUSAL QUE DEVE CORRESPONDER SEMPRE A UMA EFETIVA COMPRA E VENDA MERCANTIL OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 5.474/68. II. NO CASO DOS AUTOS, CONSTATA-SE QUE A EMPRESA QUE CEDEU OS TÍTULOS OBJETO DA AÇÃO À ENTÃO EMBARGADA, TAMBÉM OS CEDEU A OUTRAS EMPRESAS DE FACTORING, CARACTERIZANDO UMA COBRANÇA MÚLTIPLA DE UM MESMO DÉBITO, FRENTE AO DEVEDOR. III. A EMBARGANTE DEMONSTROU QUE INFORMOU À CEDENTE DAS DUPLICATAS ACERCA DO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS, FORA DAS ESPECIFICAÇÕES PACTUADAS, CONTUDO, NÃO OBTIVE RETORNO. IV. AINDA QUE A ORA EMBARGADA NÃO TENHA CONCORRIDO PARA QUE TAL SITUAÇÃO SE PERPETRASSE, NÃO PODE A EMBARGANTE SER PENALIZADA PELA AUSÊNCIA DE MAIS INFORMAÇÕES SOBRE A LISURA DA CESSÃO DE CRÉDITO. ASSIM, IMPÕE-SE, EM CONSEQUÊNCIA, O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DAS DUPLICATAS, A FIM DE SER EVITADO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. V. CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, AS PESSOAS JURÍDICAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

AINDA QUE FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVEM COMPROVAR QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÃO DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO À PRÓPRIA EXISTÊNCIA. NO CASO, A PARTE IMPUGNANTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO NÃO OBTVEU ÊXITO EM DEMONSTRAR, A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA IMPUGNADA. VI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 85 DO CPC. MAJORADOS, POR FORÇA DO § 11 DO ART. 85 DO CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA/EMBARGADA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ/EMBARGANTE. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50005540520168210008, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 26-10-2023) (grifei)

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI UNIAO METROPOLITANA RS EM CONTRARRAZÕES. ENDOSSO MANDATO. TEORIA DA ASSERTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS APRESENTANTES DOS TÍTULOS A PROTESTO, A QUAL NÃO É DESNATURADA PELO FATO DE TEREM AGIDO ATRAVÉS DE ENDOSSO MANDATO. EVENTUAL AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE IMPORTARÁ NA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RELATIVAMENTE ÀS MESMAS, NÃO EM SUA ILEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELOS DANOS ALEGADOS NA PORTAL. **DUPLICATA MERCANTIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**. CANCELAMENTO DE PROTESTO. COMO DEFLUI DA INTERPRETAÇÃO DEO ART. 1º DA LEI Nº 5.474/68, A DUPLICATA MERCANTIL É TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL, TENDO POR SUBSTRATO A COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **INEXISTINDO RELAÇÃO COMERCIAL SUBJACENTE À DUPLICATA MERCANTIL, ISTO É, DEMONSTRAÇÃO SUFFICIENTE DA CAUSA DEBENDI, O CRÉDITO POR ELA REPRESENTADO NÃO SUBSISTE, RAZÃO PELA QUAL POSSÍVEL A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA, BEM COMO O PROTESTO EVENTUALMENTE LAVRADO**. NA INEXISTÊNCIA DE ACEITE, SUA VALIDADE DEPENDE DA PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE ENTRE O SACADOR E O SACADO. IN CASU, A DUPLICATA MERCANTIL LEVADA A PROTESTO DIZ RESPEITO A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL COM PREVISÃO EXPRESSA DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. INEXISTINDO DÚVIDA QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INADIMPLENTO DO PAGAMENTO DOS VALORES RESPECTIVOS AOS ROYALTIES, LASTRO DOS TÍTULOS PROTESTADOS, NÃO HÁ COMO DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, TAMPOUCO CANCELAR OS PROTESTOS. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50257469220158210001, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 20-10-2023) (grifei)*

Assim, frente a uma possível nulidade dos títulos, torna-se, em teoria, aplicável o disposto no art. 295 do Código Civil, que dispõe:

*Art. 295. **Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.***

Como visto, a parte autora notificou as cessionárias dos títulos sobre a assunção de responsabilidade, já que não performados os pedidos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Nessa linha, **mostra-se salutar evitar que os terceiros cessionários listados pela autora direcionem a pretensão contra quem sequer recebeu o que lhe era devido.** Certamente que, caso isso aconteça, as relações entre a parte autora e a sua clientela de sobremaneira se abalariam, o que poderia acarretar perda de eventuais novos contratos e ainda mais grave abalo no faturamento da autora.

Em suma, é imperioso que a metalúrgica autora possa manter a sua carteira de clientes e a medida postulada presta-se para esse fim.

7.2. Quanto ao fornecimento de energia elétrica:

Aduz a parte autora, em resumo, que possui um parcelamento de dívidas com a RGE, juntado ao evento 1, ANEXO57, além de uma fatura em aberto. Em razão disso, por estar pleiteando a recuperação judicial, e caso deferido o seu processamento, tal crédito sujeitar-se-á ao *stay period*.

Assim, como deixará momentaneamente de efetuar os pagamentos relativos ao período anterior à distribuição do pedido, pretende que o juízo determine à RGE que se abstenha de efetuar o corte de energia em razão de tal inadimplemento.

Pois bem.

Apreciando o instrumento acostado ao evento 1, ANEXO57, verifico que as partes celebraram contrato para a confissão da dívida vencida, parcelando o débito em 6 vezes. Ainda, estabeleceram cláusula no sentido de que, descumprido o parcelamento, a concessionária estaria autorizada a suspender o fornecimento de energia elétrica.

Contudo, há suficientes elementos para identificar como concursal o crédito representado pelo título (reporto-me, no ponto, ao dito acima acerca do momento processual adequado para a efetiva análise da concursalidade dos créditos). Assim, está tal crédito, em teoria, sujeito ao período de *stay* (art. 6º, I-III, da LRF).

É supérfluo dizer sobre a imprescindibilidade desse serviço à continuidade da atividade empresarial, sem o qual está de todo impossibilitada.

Aponto não ter passado despercebido o fato de o acordo com a ter sido celebrado apenas 01 mês antes do ingresso do pedido de recuperação judicial. Em que pese tal circunstância, não vislumbro neste momento má-fé por parte da autora, mesmo porque o atraso em questão foi de apenas 02 meses, ao passo que na causas da crise financeira ficaram suficientemente demonstradas as razões para tal inadimplemento, em especial pela ociosidade da nova linha de produção.

Portanto, entendo pertinente deferir a tutela de urgência também neste ponto, determinando à concessionária obrigação de não fazer, ou seja, que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à parte autora METALURGICA CANDEIA LTDA até que haja decisão nos autos sobre o processamento da recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

8. Custas do processo:

Defiro à requerente o **parcelamento das custas iniciais**, na forma do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, todavia, apenas em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos da decisão que dispôr sobre o processamento do pedido e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

Deixo claro que este é o entendimento aplicado em outros casos de parcelamento de custas.

Providencie-se a conta de custas.

9. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

9.1. Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º.

9.2. A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA-RMA** (Art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, o **Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

À Secretaria para criar o referido incidente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

9.3. Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22, I, *m*, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

9.4. A Administração Judicial deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

9.5. A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de “stay”, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

A efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMA's, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório de andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

À **Secretaria** para criar o referido incidente.

9.6. Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

10. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - **não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual**. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017).

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

Proceda a Secretaria a tais cadastramentos, caso pedidos nesse sentido sejam acostados.

11. Honorários da administração judicial:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá ser intimada para apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, **intimem-se** a recuperanda e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a Devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público para posterior apreciação e homologação pelo juízo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

12. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9.º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9.º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do “site” da Administração Judicial.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7.º, § 2.º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8.º, 10.º e 13.º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

13. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **06/12/2023**.

14. DISPOSITIVO:

14.1 ISSO POSTO, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando: **(a)** que as empresas listadas no evento 1, ANEXO55¹, abstenham-se de praticar atos executórios contra os sacados (clientes da parte autora), inclusive o protesto e a inclusão em cadastro de inadimplentes, cancelando-se eventuais já protestados, relativamente aos títulos listados no evento 1, ANEXO50, e evento 1, ANEXO51; e **(b)** que a RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à parte autora METALURGICA CANDEIA LTDA., por força do inadimplemento de créditos sujeitos à recuperação judicial (anteriores a 06/12/2023).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

À **Secretaria** desta Vara para oficiar aos listados neste dispositivo, instruindo o ofício com cópia desta decisão e dos documentos referidos no item "a" supra a quem for pertinente, **cientificando-lhes da presente ordem para imediato cumprimento.**

14.2 Outrossim, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **METALURGICA CANDEIA LTDA., CNPJ: 02116027000170, ALIZ PARTICIPACOES LTDA., CNPJ: 31080903000153 e IM PARTICIPACOES EIRELI, CNPJ: 30710492000170**, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial a Sociedade **ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ: 43390180000178**, tendo por responsáveis os Drs. **ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ - RS063335, LUIS HENRIQUE GUARDA - RS049914, e DIEGO FERNANDES ESTEVEZ - RS057028**, sem prejuízo de que indiquem outros profissionais no cadastramento, o que fica desde logo deferido;

a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação, dadas as facilidades do processo eletrônico;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os respectivos endereços deverão constar do Edital do artigo 7.º, § 1.º, da Lei nº 11.101/2005;**

a.3) A Administração Judicial deverá, no prazo de 05 dias, apresentar sua proposta/orçamento de honorários, da qual o terão vista o Devedor e o Ministério Público, sem prejuízo de acordo com posterior homologação;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

À **Secretaria** para criar o incidente;

a.5.) à **Secretaria** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) à Secretaria para cotar as custas, parcelando-as em 06 vezes.

Determino a intimação da parte devedora para o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, com a revogação do processamento e as demais a cada 30 (trinta) dias;

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao adposto no art. art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, até a apreensão do plano apovado em assembleia geral de credores (art.57 da LRF);

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e dos **Município de Santa Rosa**, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

h) Oficie-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também às Justiças do Trabalho e Federal de Santa Rosa;

j) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos.

Agendada a intimação eletrônica dos devedores.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 11/12/2023, às 21:12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10051331638v76** e o código CRC **b58a5903**.

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

1. SB CRÉDITO FIDC NP MULTISSETORIAL, SB Crédito Securitizadora S/A, Atrio Gestora De Ativos Ltda, Captalys Gestão Ltda, Porto NP - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, PortoADM Serviços Administrativos Ltda e Tercon Investimentos Ltda

5011846-77.2023.8.21.0028

10051331638.V76